



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

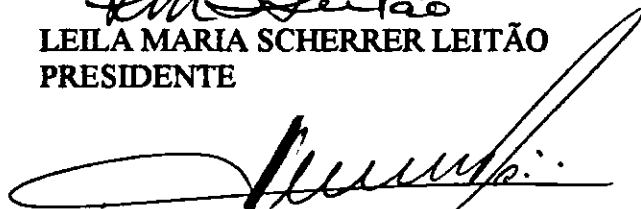
PROCESSO Nº : 10435/000.094/94-14
RECURSO Nº : 110.807
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : PAULO TASSO AREIAS SOUZA
RECORRIDA : DRJ em RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104.13.655

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº8.846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando o produto da operação e seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO TASSO AREIAS SOUZA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.094/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.655
RECURSO Nº : 110.807
RECORRENTE : PAULO TASSO AREIAS SOUZA

RELATÓRIO

Contra a empresa individual acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº8.846/94, por infringência dos artigos 1º e 2º da mesma lei.

O lançamento foi feito com base em verificação fiscal levada a efeito no estabelecimento autuado, onde se constatou a falta de emissão de notas fiscais correspondentes a vendas de mercadorias feitas através de Cupons de Vendas à Convênios nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e que se acham relacionados às fls. 04 a 11 dos autos.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 324 a 326, onde alegou em síntese, que a autuação se deu por equívoco e excessivo zelo dos auditores fiscais; que foram observados os cupons, sem contudo estabelecer o confronto com as notas fiscais emitidas nas respectivas datas e os lançamentos inseridos no Livro de Saída de Mercadorias, o que poderá ser demonstrado através de perícia; juntou cópias ilegíveis do Livro de Saídas.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, produzindo a seguinte ementa:

“MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL (LEI 8.846/91)

A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. (Art. 1º da Lei 8846/94).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.094/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.655

Intimada da decisão em 10.07.95, a empresa interessada protocola em 09.08.95, o recurso de fls. 342 a 345, onde em síntese reitera os termos da impugnação apresentada, pedindo a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10435/000.094/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.655

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

De início, cabe observar que o objetivo da lei nº 8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente caso, a acusação se deu em decorrência de verificação na empresa autuada onde se constatou a existência de vários Cupons de vendas a Convênios, datados de janeiro e fevereiro de 1994, sem a emissão das respectivas notas fiscais, os quais se acham relacionadas às fls. 04 a 11.

Argüi a interessada em sua defesa, que houve equívoco dos Auditores Fiscais no confronto dos cupons de venda apreendidos com as notas fiscais lançadas no livro de Registro de Saídas, sem contudo juntar tais notas fiscais, se atendo a colacionar cópias do Livro de Saídas (fls. 328/331) as quais contudo apresentam de forma pouco legíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10435/000.094/94-14
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.655

Diz também que as referidas notas fiscais são da série D-1, as quais segundo constou da fundamentação da decisão singular, não foram apresentadas aos Auditores Fiscais por ocasião da fiscalização, o que levou o Sr. Delegado de Julgamento a admitir duas hipóteses para o fato, como sendo :

“a primeira de que o contribuinte não tinha emitido aquelas notas fiscais até a data da fiscalização, e a segunda menos provável de ter ocorrido, de que o contribuinte as tinha emitido e não aqui apresentá-los.”

Cabe ressaltar assim que, a alegada omissão de receitas é apenas presumida, muito embora tal presunção esteja embaçada em fortes indícios, o que contudo não é suficiente para embasar tão pesada penalidade, mesmo porque não houve a necessária imediatividade.

Destarte, quer nos parecer que, a penalidade a ser aplicada não seria a prevista no artigo 3º da Lei nº 8846/94 por falta de tipificação adequada, mas sim a prevista no Regulamento do Imposto de Renda para omissão de receitas. Portanto no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO